



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**LEI Nº 1.758, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.**

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Autor: Vereador Aurimar Mansano

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a criação do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", de caráter assistencial, a ser coordenado pela Secretaria da Assistência Social, objetivando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para 1.200 trabalhadores, integrantes da população desempregada residente no Município de Caraguatatuba, com estrutura física peculiar e recursos humanos específicos.

**Art. 2º** O programa referido no art. 1º desta lei consiste na concessão de bolsa-auxílio ao desemprego, no valor mensal de um salário mínimo vigente.

§ 1º Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis em até 6 (seis) meses, apenas um bolsista por núcleo familiar.

§ 2º Critérios técnicos ou de natureza orçamentária poderão motivar a suspensão parcial ou total do presente programa.

**Art. 3º** As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos pessoais do inscrito:

- I. estar desempregado, ou sem oportunidade de trabalho, e não ser beneficiário do seguro-desemprego, da Previdência Social pública ou privada, ou de qualquer outro programa municipal de apoio financeiro;
- II. residir no Município de Caraguatatuba, no mínimo, pelo período de 2 (dois) anos, o que será comprovado mediante apresentação de comprovante de endereço e tempo de moradia, sendo aceitos:
  - a). conta de consumo de água;
  - b). conta de consumo de energia elétrica;
  - c). conta de telefone;
  - d). correspondências postadas ( envelope com ~~selo~~ utilizado);
  - e). carnes de compras a crédito;
  - f). declaração de cadastro e frequência de filhos à escola, Unidade Básica de Saúde, ou à Creche;
  - g). título de eleitor.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

- III. ser o único participante beneficiário, no núcleo familiar que integra, do programa de bolsa instituído pela presente lei, devendo a renda per capita, do núcleo familiar que integra ser inferior a 1/2 (meio) Salário Mínimo.
- IV. ser indicado pelo Programa Família Empreendedora e não estar sendo atendido pela Rede de Proteção Social;

§ 1º Para efeitos dessa lei entende-se por núcleo familiar a unidade nuclear formada pelos filhos, pelos pais ou responsáveis legais, e por outros indivíduos com parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com a renda exclusiva dos próprios membros;

§ 2º No caso de o número de inscrições superar o número de bolsa oferecidas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I. maior número de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos ou portadores de necessidades especiais que os tornem incapacitados para o trabalho;
- II. família residindo em área de risco;
- III. maior número de pessoas por cômodo habitado na residência;
- IV. ser o inscrito mulher arrimo de família.

Art. 4º A participação no programa implica a colaboração com a realização de atividades de interesse da comunidade local, do Município ou de órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal direta ou indireta, sem vínculo de subordinação.

§ 1º A jornada diária a ser cumprida pelo bolsista do programa, que inclui a realização de atividades e qualificação profissional, será de 8 (oito) horas, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, atribuindo-se 4 (quatro) horas semanais para participação em cursos de qualificação profissional ou alfabetização.

§ 2º O bolsista deverá manter frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) no treinamento e na prestação de atividades de interesse público, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado caso contrário será desligado do Programa.

§ 3º O bolsista desligado do programa de que trata esta lei por não cumprir, por qualquer motivo, as suas disposições, a juízo da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal, poderá ser reavaliado para se inscrever em outro programa social mais adequado ao seu perfil.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento de trabalhadores desempregados participantes do programa de que trata esta lei, utilizando - se de veículos próprios ou contratados, ou por intermédio da entrega dos valores referentes às passagens de transporte coletivo que ocasionalmente sejam necessárias.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

§ 1º Os critérios para fornecimento dos meios de deslocamento para os participantes do programa serão fixados em regulamento, caso necessário, e levarão em conta o local da moradia e o das atividades do programa.

§ 2º O bolsista que iniciar suas atividades diárias com atraso superior a 15 (quinze) minutos, ou, sem motivo justo, deixar de a elas comparecer, perderá a parcela da bolsa proporcional aos atrasos ou ausências.

Art. 6º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 7º Para atender as despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial no valor necessário.

Art. 8º Inclua-se, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de outubro de 2009

**ANTONIO CARLOS DA SILVA,**  
Prefeito Municipal

